



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.234 - RJ (2018/0137793-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO - DF013746
MARIANA DE ALMEIDA CINTRA BARROSO DO
NASCIMENTO - RJ122705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, atualmente tratada como tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC/2015, além da prévia análise da admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.
2. Nesse sentido: AgInt no TP 1.658/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018; (AgInt no TP 1.455/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018).
3. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória que visava atribuição de efeito suspensivo recurso especial, por ausência de comprovação de risco de dano jurídico irreversível (fls. 1.004/1.008), entre outros fundamentos, pelo fato de o acórdão recorrido e os embargos de declaração terem sido proferidos pelo Tribunal de origem no ano de 2016 e, até o presente momento, inexistir nos autos qualquer elemento que indique a execução do julgado, ainda que de maneira provisória.
4. Com efeito, embora o ora agravante sustente que o *periculum in mora* seja intrinsecamente ligado "*ao remanejamento de servidores e ao desenvolvimento das atividades na SEGOV, demandando o treinamento e a adaptação dos servidores remanejados em seus novos postos de trabalho (fl. 1.096)*", a jurisprudência desta Corte Superior "*é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente*" (excerto da ementa do AgInt no TP 1.477/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.234 - RJ (2018/0137793-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO - DF013746
MARIANA DE ALMEIDA CINTRA BARROSO DO
NASCIMENTO - RJ122705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

A parte agravante alega, em síntese, que: a) "*No caso, a urgência da prestação jurisdicional objetiva evitar a anulação imediata de todos os atos de nomeação em cargos comissionados na respectiva secretaria que não observem a natureza dos permissivos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, bem como a consequente exoneração dos servidores, com a substituição por servidores ocupantes de cargos efetivos ou aprovados em regular concurso público, a ser realizado no exíguo prazo de 90 dias.*" (fl. 1.018); b) "*Quanto ao remanejamento de servidores para a SEGOV ou a distribuição de suas funções dentre outras pastas de Governo, cumpre esclarecer que tais medidas mostram-se aptas a autorizar a concessão do pedido liminar, eis que configuram risco de dano jurídico irreversível, comprovado através da evidente necessidade de geração de (i) novas despesas com pessoal, já que a realocação de servidores geraria um vazio na função de origem, como implicariam (ii) a quebra do status quo desempenhado pelos servidores, e/ou (iii) a necessidade de criação de órgãos dentro das unidades receptoras das atribuições e treinamento de novos servidores, com a consequente perda de eficiência.*" (fl. 1.019); c) "*Destaque-se que não há que se falar na ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de tais fundamentos, pois estão intrinsecamente ligados ao remanejamento de servidores e ao desenvolvimento das atividades na SEGOV, demandando o treinamento e a adaptação dos servidores remanejados em seus novos postos de trabalho" (fl. 1.019). No mais, reitera argumentos contidos na pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou de impugnação ao agravo interno (fls. 1.031/1.040).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.234 - RJ (2018/0137793-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, atualmente tratada como tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC/2015, além da prévia análise da admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.
2. Nesse sentido: AgInt no TP 1.658/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018; (AgInt no TP 1.455/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018).
3. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória que visava atribuição de efeito suspensivo recurso especial, por ausência de comprovação de risco de dano jurídico irreversível (fls. 1.004/1.008), entre outros fundamentos, pelo fato de o acórdão recorrido e os embargos de declaração terem sido proferidos pelo Tribunal de origem no ano de 2016 e, até o presente momento, inexistir nos autos qualquer elemento que indique a execução do julgado, ainda que de maneira provisória.
4. Com efeito, embora o ora agravante sustente que o *periculum in mora* seja intrinsecamente ligado "*ao remanejamento de servidores e ao desenvolvimento das atividades na SEGOV, demandando o treinamento e a adaptação dos servidores remanejados em seus novos postos de trabalho (fl. 1.096)*", a jurisprudência desta Corte Superior "*é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente*" (excerto da ementa do AgInt no TP 1.477/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhida.

A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, atualmente tratada como tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC/2015, além da prévia análise da admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do *periculum in mora* - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do *fumus boni iuris*, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. (...).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP 1.658/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1.

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses em que demonstrada, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015).

2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em cognição sumária, não ficou demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso especial, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se que a pretensão recursal demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ, e não comprovada a existência de prejuízo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampare a declaração de nulidade pleiteada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP 1.455/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória que visava atribuição de efeito suspensivo recurso especial, por ausência de comprovação de risco de dano jurídico irreversível (fls. 1.004/1.008), nos seguintes termos:

"No caso concreto, o exame da admissibilidade do recurso especial tenha sido efetuado pelo Tribunal de origem, ainda que negativo, o que atrai a competência deste Tribunal Superior para analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015).

Todavia, não foi demonstrada na presente petição, ainda que em sede de cognição sumária, a presença do periculum in mora indispensável à concessão da tutela provisória.

Com efeito, não configura a presença de risco de dano jurídico irreversível, apto a autorizar a concessão do pedido liminar, a afirmação do requerente, sem qualquer comprovação das alegações, no sentido de que quanto "ao possível remanejamento de servidores para a SEGOV ou, pior, a distribuição de suas funções dentre outras pastas de Governo, não apenas gerariam (i) novas despesas com pessoal, já que a realocação de servidores geraria um vazio na função de origem, como implicariam (ii) a quebra do status quo desempenhado pelos servidores, e/ou (iii) a necessidade de criação de órgãos dentro das unidades receptoras das atribuições e treinamento de novos servidores, com a consequente perda de eficiência" (fl. 10).

Tampouco comprova o referido requisito a alegação genérica da instauração de "quadro verdadeiramente caótico para a administração estadual, que, como é notório, vem atravessando inédita e gravíssima crise financeira, e cujos servidores/aposentados convivem, mensalmente, com a insegurança de recebimento de seus salários/proventos, muitas vezes pagos de forma parcelada" (fl. 10).

Ademais, é importante ressaltar que o acórdão recorrido e os embargos de declaração foram proferidos no ano de 2016 e que, até o presente momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste nos autos qualquer elemento que indique a execução do julgado, ainda que de maneira provisória.

Por fim, é necessário consignar que não foi demonstrada nenhuma hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal do acórdão impugnado pelo recurso especial. Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior: AgRg na MC 21.980/DF, Rel. Ministro AgRg na MC 21.980/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe de 21/05/2012."

Com efeito, não houve a comprovação de qualquer ato que possa gerar dano jurídico irreparável apto à concessão do pedido do efeito suspensivo, mas apenas a reiteração dos fundamentos já analisados por este Relator, tampouco qualquer ponderação sobre o trecho destacado em negrito.

Ademais, embora o ora agravante sustente que o *periculum in mora* seja intrinsecamente ligado "ao remanejamento de servidores e ao desenvolvimento das atividades na SEGOV, demandando o treinamento e a adaptação dos servidores remanejados em seus novos postos de trabalho (fl. 1.096), a jurisprudência desta Corte Superior "é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente" (excerto da ementa do AgInt no TP 1.477/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0137793-0

AgInt na
Pet 12.234 / RJ

Números Origem: 00260434420158190001 201201601537 260434420158190001

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO - DF013746
MARIANA DE ALMEIDA CINTRA BARROSO DO NASCIMENTO -
RJ122705
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO - DF013746
MARIANA DE ALMEIDA CINTRA BARROSO DO NASCIMENTO -
RJ122705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.